

A PROPOSITURA DA AÇÃO NO NOVO CPC: UMA NOVA PETIÇÃO INICIAL?

Rafael Sirangelo de Abreu*

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS



ato postulatório é o ato que dá início ao fenômeno processual. Trata-se da manifestação de liberdade do cidadão, por excelência, no que diz respeito ao processo. É por meio do exercício do direito de ação, entendido como direito à tutela do direito, que o estado-juiz garante aos cidadãos a contrapartida à vedação da autotutela. O princípio da demanda ou princípio dispositivo em sentido material, como densificação dos direitos de liberdade no processo (e, portanto, da atividade do estado em função da pessoa humana), mantém-se incólume no novo código, justamente para preservar a lógica de que o processo inicia por livre e espontânea vontade da parte (conforme art. 2º, “*O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*”), salvo raríssimas exceções notadamente aquelas ligadas ao estado da pessoa¹.

É nesse momento – e por meio da apresentação da petição inicial - que a parte autora delimita a possibilidade de apreciação das crises de colaboração no plano material. A partir dessa delimitação, todo o processo irá se desenvolver, seja pela limitação ao que será decidido pelo juiz (art. 141), seja pela imposição de que o juiz julgue aquilo e tão somente aquilo que foi deduzido pelas partes (artigos 490 e 492). É certo que o código prevê algumas válvulas de abertura a essa rigidez, especialmente quando permite, pela via da organização da causa, uma

¹ O código, privilegiando a liberdade, excluiu a exceção mais corriqueira ao princípio da demanda, que era aquela ligada à abertura do inventário, de ofício, pelo juiz (art. 989, CPC/73), não havendo disposição análoga no CPC/15.

amplificação daquilo que está sendo discutido (art. 357 e parágrafos), que depende de manifestação de vontade das partes, ou quando admite a abertura a novos temas quando da própria homologação de autocomposição com objeto maior do que aquele discutido em juízo (art. 515, parágrafo segundo). Para além disso, é possível cogitar-se de uma maleabilidade da tutela do direito pleiteada, nos casos em que se verifique a existência de resultados práticos equivalentes ao pretendido, sem que isso signifique prejuízo ao bem da vida que se pretende proteger. Nesses casos (art. 497: “[n]a ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente), haverá maleabilidade da tutela do direito pleiteada pelo autor, limitada pela própria obrigação originária.² Porém, não há dúvida de que está no âmago do processo civil brasileiro o respeito à liberdade de conformação – pelas partes – da matéria que será discutida em juízo.

De outro lado, a manutenção da demanda em juízo depende de que as partes ainda pretendam obter o resultado pretendido quando da propositura da ação. Daí porque se privilegia a liberdade não somente na propositura, mas também ao longo da dinâmica processual, permitindo, entre outros casos, a desistência da ação (art. 485, §§4º e 5º), da execução (art. 775) ou do recurso (art. 998), inclusive quando se trata de causa repetitiva (art. 998, parágrafo único). Ademais, é possível que uma das partes se conforme à tese da outra, por meio do reconhecimento da procedência do pedido formulado (art. 487, III, a, para o réu) ou da renúncia à pretensão formulada (art. 487, III, c, para o autor). As partes, durante o processo, ainda podem acordar a respeito do direito material (e daí as inúmeras válvulas de conciliação e mediação, como a audiência do art. 334), que podem levar,

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1ª Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 505.

entre outros resultados, à transação (art. 487, III, b), dependente tão somente de homologação.

Analisar a nova estruturação do processo civil brasileiro no que tange à propositura da ação significa compreender o quanto a técnica processual está voltada ao respeito à liberdade no quadro do novo CPC. O presente estudo tem por finalidade analisar as mudanças operadas pelo novo diploma no que tange à propositura da ação e à técnica processual prevista para a regulamentação da petição inicial.

2. SOBRE A PROPOSITURA DA AÇÃO E A FORMAÇÃO DO PROCESSO NO NOVO CPC

2.1. FORMAÇÃO DO PROCESSO: PROTOCOLO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

A propositura de uma ação tem inúmeras consequências para a esfera jurídica das partes envolvidas, nos planos material e processual. Daí a importância de o código de processo civil regular o momento em que se considera proposta a ação, em que se considera exercida uma demanda em juízo.

Uma primeira alteração relevante no que diz respeito a essa dinâmica está justamente no marco utilizado pelo novo código: diferentemente do que previa o CPC/73, que utilizava marcos temporais diferenciados em sendo o caso de vara única ou pluralidade de ofícios judiciais (conforme o art. 263, revogado, “*Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara (...)*”), o CPC/15 adota um marco único, qual seja, o protocolo da petição inicial: *Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.*

2.1.1. PROTOCOLO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

Quando o Código de Processo Civil alude à sujeição de todos os processos ao registro (art. 284. “*Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz*”) está prevendo a necessidade de que todo e qualquer processo tenha suas informações documentadas para fins de catalogação de demandas pendentes a partir de seus elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido). O registro, portanto, nada mais é do que a documentação da propositura de uma demanda (ou de seus respectivos incidentes, recursos, intervenções, os quais serão devidamente anotados quando ocorrerem – conforme previsão do art. 286, parágrafo único), assegurando a todos o conhecimento de sua existência. Trata-se, assim, da redução por escrito (físico ou virtual) de certas informações relevantes acerca de determinada demanda proposta em juízo.

De outro lado, a distribuição funciona como meio de compatibilizar a necessidade de proteção à imparcialidade e irretroatividade (aspectos material e formal do direito ao juiz natural³) com a existência de distribuição institucional de competências inerente ao poder jurisdicional. Nessa medida, só serão distribuídos os processos quando houver mais de um juiz competente para a causa (*in abstracto*). O tema remete a uma mudança pontual do novo art. 284 em relação ao artigo 251 do Código Buzaid, que previa a distribuição para os casos em que há mais de um juiz ou mais de um escrivão. Na sistemática do novo Código, a tão só existência de pluralidade de cartórios não impõe necessariamente a distribuição: isso porque, ainda que haja, por exemplo, cartório cível e cartório criminal em determinada serventia judiciária, o fato de ser o mesmo juizado responsável por ambos impõe a desnecessidade de distribuição de processos. De

³ Sobre o tema, ver CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e Competência*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2013, em especial, p. 66.

outro lado, a existência de “vara única” não leva automaticamente a que seja excluída a distribuição, pois pode haver mais de um juizado competente (“primeiro” e “segundo” juzizados, por exemplo).

Um problema que surge a partir de uma opção ritual do novo Código está na possibilidade, prevista expressamente no art. 340, §1º (“[h]avendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. § 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa (...)”) de distribuição da contestação (e não somente da petição inicial), no caso em que esta contenha alegação de incompetência (relativa ou absoluta), seja protocolizada no foro do domicílio do réu e não tenha havido citação por precatória.

Discute-se a possibilidade de que a parte leve à distribuição requerimento simples de reconhecimento da incompetência, sem que seja necessária a antecipação da contestação (haja vista a previsão ordinária de que a contestação seja apresentada tão somente após a audiência de conciliação ou mediação prévia). Para o que importa no presente trabalho, seja na forma de contestação “adiantada”, seja na forma de mero requerimento, fato é que esta peça deverá sujeitar-se à distribuição, razão pela qual o fenômeno deixa de ser restrito às hipóteses tradicionais, funcionando também como forma de tutela do direito ao juiz natural no caso da apresentação de defesa relativa à incompetência (com efeitos como a própria prevenção do juízo a quem for distribuída, no caso de posterior reconhecimento da incompetência). Por fim, uma novidade do novo Código está na previsão de distribuição igualitária, aleatória e alternada de processos aos conciliadores e mediadores (art. 168, §2º), na hipótese de audiência prévia (art. 334).

A menção no art. 312 de que se considera proposta a ação quando do protocolo da petição inicial deve ser entendida como sistematização de um fenômeno maior ligado à distribuição e registro, a depender da situação. Protocolo, portanto, significa registro ou distribuição, a depender do caso.

2.1.2. ALGUMAS REGRAS EM MATÉRIA DE DISTRIBUIÇÃO: ALTERNÂNCIA, ALEATORIEDADE, IGUALDADE E PUBLICIDADE

O art. 285 do novo Código prevê alguns critérios envolvendo a distribuição (que pode ser eletrônica ou física): (a) esta deverá respeitar a necessária alternância entre os juízes competentes, de modo a não sobrecarregar um em relação a outro; (b) deverá ser aleatória, já que a competência, como corolário do direito ao juiz natural, não pode ser objeto de direcionamento ou favorecimento; (c) deverá respeitar rigorosa igualdade, impedindo que determinado juiz seja receba mais processos do que outro, se ambos detêm a mesma competência para as causas; (d) por fim, a lista de distribuição deverá ser pública, permitindo, portanto, o controle pela sociedade, pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública (art. 289).

2.1.3. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O art. 286 estabelece regras envolvendo a distribuição por dependência. A dependência é fato que cria obrigação de direcionamento da distribuição de certas causas a partir de critérios. A conexão e a continência (em verdade, continência é espécie do gênero conexão) e a previsão de reunião de causas nas hipóteses não taxativamente arroladas de semelhança de causas (art. 55, parágrafo terceiro) impõem a distribuição do caso conexo ou contido/continente para o juízo competente para a causa já proposta, cujo vínculo de semelhança requer a reunião de

causas; o critério, aqui, atende à exigência de não contradição das decisões. Outro critério é a prévia extinção sem resolução de mérito (art. 485) de processo com mesmo pedido; o critério, aqui, atende à exigência de que se evite a possibilidade de escolha do juiz, pela parte.

2.1.4. CONTROLE DA DISTRIBUIÇÃO

Existem basicamente duas formas de controle da distribuição: pelo juiz (de ofício ou a requerimento), corrigindo equívoco (art. 288) do distribuidor; ou pelas partes (e seu procurador), Ministério Público e Defensoria Pública (art. 289), controlando equívoco do distribuidor. A correção do equívoco pelo juiz (com a compensação de eventual distribuição desigual) funciona como veículo que viabiliza o respeito às regras que norteiam a distribuição. De outro lado, outorga-se aos demais sujeitos processuais o poder de controlar a atividade dos serventuários de justiça responsáveis pela distribuição, inclusive, se necessário, mediante acesso à documentação e da métrica utilizada para distribuição.

Trata-se de garantia da publicidade (consistente no acesso à informação e controle), com vistas à promoção do direito ao juiz natural. Quanto ao tema, são comuns problemas na distribuição interna (dentro dos Tribunais) dos recursos com base nas competências fixadas regimentalmente (com base na matéria). Em havendo equívoco da distribuição a uma determinada Câmara, Grupo, Turma ou Seção poderá a parte apresentar sua irrisignação, demonstrando a incorreção no critério utilizado (fato que, normalmente, será julgado pela presidência ou vice-presidência do tribunal, a depender do Regimento do respectivo tribunal).

2.2. EFEITOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO

O registro e a distribuição geram efeitos para o processo. Dois deles relevam: a prevenção do juízo e a *perpetuatio iurisdictionis* (perpetuação da competência).

2.2.1. PREVENÇÃO

O primeiro e mais nítido efeito do registro ou da distribuição (em sendo o caso) é a prevenção. Prevê o art. 59 do novo código que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. No Código Buzaid a prevenção tinha como critério a anterioridade do despacho da inicial – no caso de mesma base territorial dos juízos concorrentes (art. 106, CPC/73) – ou da citação – no caso de circunscrição distinta dos juízos concorrentes (art. 219, CPC/73). A prevenção funciona como métrica para o controle do juízo competente em caso de litispendência (quando o segundo processo pendente será extinto) e conexão (a eventual reunião de causas dar-se-á no juízo prevento), além da reunião de processos com riscos de decisões contraditórias (art. 55, parágrafo terceiro), apenas para utilizar alguns exemplos. A prevenção é o fenômeno que se caracteriza por permitir a identificação de quem será competente para a causa (o critério utilizado para tanto é a anterioridade do registro ou distribuição) em caso de pluralidade de demandas sobre mesmo objeto ou objeto similar.

2.2.2. PERPETUATIO IURISDICTIONIS

O segundo efeito do registro e da distribuição na sistemática do novo Código de Processo Civil é a perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*). Prevê o artigo 43 do novo Código que a competência fixa-se e perpetua-se “*no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão*

judiciário ou alterarem a competência absoluta". Em suma, uma vez fixada a competência, esta se perpetua, ainda que haja alteração no plano de fundo da demanda (salvo nos casos em que houver alteração de competência absoluta ou supressão do órgão judiciário). O registro ou a distribuição funcionam como fato do qual se extrai o efeito da perpetuação.

3. UMA NOVA PETIÇÃO INICIAL?

É inerente à sistemática do novo código de processo civil a apresentação de uma petição inicial pelo autor, dotada de requisitos, como forma de retirar o aparato judiciário da inércia que é garantida pelo princípio dispositivo em sentido material. A partir da petição inicial (de sua forma e seu conteúdo) é que será possível vislumbrar os elementos identificadores daquela demanda. O art. 337, em seu parágrafo segundo, apresenta os elementos que servem à averiguação da identidade entre demandas: "Art. 337. § 2º. *Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*". Partes, causa de pedir e pedido; estes os elementos identificadores de cada demanda.

A importância de se bem delimitar esses elementos está, justamente, em permitir-se uma adequada (a) determinação dos limites do provimento jurisdicional que será proferido ao final, pelo juiz, em razão da necessária congruência entre pedido e decisão (art. 141, art. 490 e art. 492); (b) delimitação da competência, haja vista que essa será fixada a partir de elementos objetivos e subjetivos, a depender do caso; (c) averiguação de eventual identidade (ainda que parcial) entre demandas, a ensejar o reconhecimento de coisa julgada, perempção ou litispendência, que levam à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, V), (d) ou de similitude, a ensejar a reunião de processos por conexão, continência ou risco de decisões conflitantes (art. 55 e art. 56); e, por fim, (e) a possibilidade de se reconhecer a

ausência de interesse ou ilegitimidade ativa ou passiva, a ensejar (inadequadamente, no nosso sentir⁴) a extinção sem resolução de mérito (art. 485, VI).

No que tange à forma e ao conteúdo da petição inicial, houve pouquíssima inovação do código. Desde logo, cumpre registrar que o requerimento de citação do réu (por se tratar de efeito automático da instauração de uma ação em juízo) deixa de ser um requisito da petição inicial, sendo essa a única exclusão relevante no texto do art. 319, quando comparado ao art. 282 do código revogado. Porém alguns aspectos merecem destaque, especialmente aqueles ligados aos novos requisitos da petição inicial (aos quais, em comparação ao CPC/73, se agregam novas exigências), a uma exigência mais acentuada de argumentação e à problemática do pedido (que envolve novas estruturas possíveis e novo parâmetro de interpretação).

3.1. A PETIÇÃO INICIAL E SEUS REQUISITOS: NOVAS EXIGÊNCIAS

Para que o processo possa ter prosseguimento, faz-se necessário o preenchimento, pela petição inicial, de certos requisitos. Quanto a essa necessidade de regularidade da petição inicial pouco inovou o novo código de processo civil. O art. 319 do código prevê a necessidade de (a) direcionamento (inciso I); (b) qualificação das partes (inciso II); (c) explicitação da causa de pedir (inciso III); (d) explicitação do pedido, com suas especificações (inciso IV); (e) indicação do valor da causa (inciso V); (f) requerimento de provas a serem produzidas (inciso VI); (g) eventual recusa à audiência de conciliação ou mediação prévia (inciso VII). Além disso, o código, em outras disposições, prevê a necessidade de (h) a parte requerer a concessão do benefício

⁴ Para um inventário do problema envolvendo o ocaso das chamadas “condições da ação” e a permanência da ilegitimidade e da falta de interesse como matérias que levam à extinção do processo sem resolução de mérito, ver DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2015, pp. 342-368.

da gratuidade de justiça (art. 99); de (i) ser juntada procuração válida, com indicação do endereço físico e eletrônico do advogado (art. 287) e de (j) pagamento das custas e despesas de ingresso (art. 290). Ademais, à petição inicial devem ser anexados os (k) documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320).

3.1.1. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 319

Em primeiro lugar, a exemplo do que ocorria no código revogado, faz-se necessário que a parte direcione a sua postulação a um determinado juízo. O direcionamento, ou seja, a necessidade de indicação do juízo ao qual é dirigida a petição inicial, tem por finalidade a fixação da competência. O novo código prevê a necessidade de indicação do *juízo* ao qual é dirigida a petição inicial, diferentemente do código revogado que tratava de *juiz ou tribunal*. A alteração textual apenas clarifica o fato de que a petição é distribuída a um órgão jurisdicional e não a um julgador em específico.

Na matéria, uma alteração relevante está justamente na modificação dos efeitos dos atos proferidos por juízo posteriormente tido por incompetente. Ao adotar a regra da *translatio iudicis*, o novo código inverte a lógica de que os atos proferidos pelo juízo incompetente se tornam *a priori* sem efeito (salvo decisão em contrário), conforme previa o art. 113, parágrafo segundo, do código revogado, e passa a conservar os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente, salvo decisão judicial em contrário (art. 64, §4º)⁵. Isso significa que a preservação da litispendência e de seus efeitos passa a ser a regra no processo civil, devendo haver, no caso de reconhecimento da

⁵ Inclusive quando se tratar de competência absoluta. Nesse sentido o enunciado nº 238 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): (art. 64, caput e §4º) O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa. (Grupo: Competência e invalidades processuais)

incompetência a remessa para o juízo competente (art. 64, parágrafo terceiro), salvo nos casos de incompetência internacional (artigos 21 e 23) e no sistema dos juizados especiais (art. 51, Lei 9.099/95).

Além disso, em um caso específico, o novo código adotou posição totalmente diversa daquela adotada pelo código revogado: na ação rescisória passa-se a admitir a remessa dos autos ao juízo competente (diferentemente do regime anterior, em que o eventual equívoco no direcionamento levava à extinção do processo, com repercussões nefastas em matéria de prazo decadencial). O art. 968, em seus parágrafos quinto e sexto, assim dispõe: “*Art. 968. § 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda: I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966; II - tiver sido substituída por decisão posterior. § 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente*”. Ou seja, a eventual dificuldade em se delimitar exatamente qual a decisão rescindenda, especialmente nos casos em que o juízo de admissibilidade do recurso acaba invadindo o próprio mérito recursal, não mais significará para a parte prejudicada a perda do direito à rescisão da sentença em face do decurso do prazo decadencial.

De outro lado, incumbe à parte qualificar as partes. A necessidade de análise da legitimidade do autor e do réu (nomes e prenomes), bem como a necessidade de individualização das pessoas (físicas ou jurídicas) que passarão a ser partes no sentido processual (cadastro de CNPJ ou CPF), aliada à necessária verificação da obrigatoriedade de eventual participação ou autorização do(a) cônjuge ou companheiro(a) em função da co-titularidade sobre o direito em discussão (estado civil e existência de

união estável), são as razões jurídicas para a imposição que deriva do texto do inciso II do art. 319. Por sua vez, o domicílio e a residência do autor e do réu (além de seus endereços eletrônicos), que igualmente devem estar indicados na petição inicial, servem à delimitação da competência territorial (se for o caso), bem como à comunicação dos atos processuais futuros, em especial a citação do réu.

Na matéria, a grande alteração está na imposição de indicação dos endereços eletrônicos de autor e réu (para eventuais comunicações facilitadas, no futuro) e do CPF/CNPJ, requisito que já era exigido na maioria dos tribunais, justamente para permitir a aferição de eventual litispendência ou coisa julgada sem a problemática dos homônimos. Além disso, como veremos adiante, especificamente no que tange à ilegitimidade passiva o código permite a alteração posterior do polo passivo pelo autor ou pelo juízo, mediante decisão que reconhece a ilegitimidade e indica a necessidade de alteração (artigos 338 e 339).

No que tange à necessidade de indicação da causa de pedir (indicação dos “fatos e fundamentos jurídicos do pedido” - inciso III), o texto do código apenas repete o código revogado.⁶ É possível, entretanto, extrair do sistema do código a exigência de uma argumentação analítica a respeito das razões fáticas e jurídicas trazidas pelo autor como suporte para sua pretensão, tema que será tratado adiante.

Quanto ao pedido, o novo código mantém a previsão de que é requisito da petição inicial, com todas as suas especificações (inciso IV), repetindo o texto do código revogado. Há,

⁶ Para um apanhado bastante denso da opção do legislador pela chamada “teoria da substanciação”, com as devidas críticas, ver TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009. Para uma proposta de reconstrução, ver DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin; A causa de pedir no Novo Código de Processo Civil: necessidade de superação do mito da substanciação em prol de uma nova compreensão da demanda no processo civil brasileiro. In: Novo CPC - Doutrina Seleccionada, v. 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Org.). Salvador: JusPodivm, 2015, p. 31-64.

entretanto, dada a extensa regulamentação da matéria pelo código, uma série de problemas que podem ser suscitados, os quais serão objeto de uma seção própria, para a qual remetemos o leitor.

A indicação do valor da causa, como requisito inarredável de toda e qualquer petição inicial, resulta do fato de que a toda causa deve ser fornecido um valor certo, mesmo que não se possa aferir desde logo um conteúdo econômico (art. 291). Isso porque são inúmeras as repercussões do valor da causa para o desenvolvimento da demanda. Em primeiro lugar, o valor da causa serve de base de cálculo para todo o regramento dos custos do processo, incluindo custas de distribuição, multas, indenizações por dano processual e, em alguns casos, até mesmo para o arbitramento de honorários advocatícios. De outro lado, o valor da causa pode funcionar como critério para fixação da competência, especialmente nas causas de competência de certos Juizados Especiais, em face do regime de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, Lei 10.259/01) e dos Juizados da Fazenda Pública (art. 2º, Lei 12.153/09).

O art. 292 prevê qual o valor da causa adequado para causas específicas. Uma das grandes novidades do código, que certamente irá repercutir até mesmo para frear a litigiosidade frívola, está no inciso V desse artigo, que prevê a necessidade de indicação do valor da causa (e, portanto, fora das hipóteses de fixação pelo chamado “valor de alçada”) para as ações indenizatórias, inclusive aquelas fundadas em danos morais. O critério é justamente o do “valor pretendido” pelo autor. Ou seja, o novo código altera substancialmente a disciplina do valor da causa, repercutindo a indicação feita na petição inicial inclusive para fins de arbitramento dos honorários de sucumbência (se parcial, por exemplo) e de limitação do provimento jurisdicional.⁷

⁷ Neste sentido, DUARTE, Zulmar. Comentários ao artigo 292. In: Teoria do Processo. Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Zulmar. São Paulo: Forense, 2015, p. 844. No mesmo sentido. AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários*

Outra questão alinhada ao valor da causa diz respeito ao valor incontroverso nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou alienação de bens (as chamadas “ações revisionais”), que deve ser declinado na petição inicial como requisito para seu recebimento. O art. 330, em seu parágrafo segundo, prevê a necessidade de que o autor discrimine “*dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito*”.

O art. 319, VI, assim como ocorria na disciplina do código revogado (art. 282, VI, CPC/73), impõe a necessidade de o autor indicar, na petição inicial, os meios de prova dos quais pretende valer-se para comprovação de suas alegações de fato. A praxe forense, entretanto, consolidou o uso do chamado “protesto genérico”, por meio do qual a parte autora não indica em específico os meios de prova, protestando pela produção posterior de “todas as provas em direito admitidas”. Essa prática levou à consolidação, como contrapartida, de um ato processual inexistente no procedimento do código revogado, qual seja, o despacho pelo qual o juiz concede às partes prazo para indicação “das provas que pretendem produzir”. O novo código não parece ter endurecido essa necessidade de indicação específica na petição inicial, de modo que muito provavelmente essa flexibilização de preclusão perdurará como prática.

Na disciplina do direito intertemporal, entretanto, a prática pode ter reflexos. Isso porque o artigo 1.047 prevê que as disposições de direito probatório previstas no novo código serão aplicadas para as provas “requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência”. Para fins de aplicação

às alterações do Novo CPC. São Paulo: RT, 2015, p. 389. Contra, temperando a exigência, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1ª Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 505.; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.); FARIA, Juliana Cordeiro de. Comentários ao artigo 292. In: *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

da nova disciplina do direito probatório, portanto, releva saber se o requerimento genérico, feito com suporte no art. 319, VI, significa de fato requerimento de prova. Parece-nos que a disciplina do novo código será aplicada tão somente para as provas especificamente requeridas e, portanto, o mero protesto genérico não repercutirá na aplicação da nova disciplina, de modo que mesmo que o requerimento genérico tenha sido feito sob a égide do código de 1973, será possível, tendo em vista a praxe do requerimento específico após a exposição das teses autorais e defensivas, que a nova disciplina do direito probatório se aplique ao caso.⁸

O artigo 319 inclui novo “requisito” da petição inicial, qual seja, a necessidade de o autor manifestar-se acerca da realização ou não da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334. Essa audiência é de realização obrigatória nos casos que admitem autocomposição, salvo se houver manifestação expressa de ambas as partes no sentido da sua desnecessidade. Tecnicamente, portanto, não se trata de verdadeiro requisito da petição inicial. Em verdade, não há qualquer defeito na petição inicial que não contiver recusa ou concordância do autor com a realização da audiência. A audiência é um ato do procedimento que será realizado, salvo no caso de dupla recusa. Daí porque eventual silêncio da parte autora quanto ao tema significa a concordância com a realização do ato. Nesse caso, a conduta omissiva da parte autora significa a concordância tácita com a manutenção do rito conforme previsto pelo código. Se para que esta não ocorra é necessária a expressa manifestação da recusa, então o silêncio quanto ao tema significa concordância, não havendo falar em defeito da petição inicial pela ausência de qualquer menção ao tema.

⁸ Nesse sentido o enunciado nº 366 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): (art. 1.047). O protesto genérico por provas, realizado na petição inicial ou na contestação ofertada antes da vigência do CPC, não implica requerimento de prova para fins do art. 1047. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)

3.1.2. REQUISITOS NÃO-PREVISTOS NO ART. 319.

Para além dos requisitos previstos no art. 319, o código também tem previsões esparsas que disciplinam requisitos para a petição inicial. Uma dessas previsões é a do art. 99, que dispõe que o pedido de concessão da gratuidade da justiça pode ser feito na petição inicial, como forma de permitir que o autor não necessite pagar desde logo as custas de distribuição da petição inicial. Dessa forma, deverá constar da petição inicial o requerimento, pelo autor, se objetiva fruir do benefício.

Registre-se que o tema da gratuidade sofreu profundas alterações no código, uma vez que este passa a disciplinar o benefício, revogando algumas disposições da Lei 1.060/50 relativas ao tema. Deve-se compreender a assistência judiciária no novo código como um sistema que trabalha na lógica do *mais* ou *menos* e não na lógica do *sim* ou *não*, como se o juiz pudesse tão somente deferir integralmente o pedido de justiça gratuita ou negá-lo por completo. Em verdade, não há falar mais apenas em benefício da gratuidade de justiça (art. 98, *caput*), mas também de inúmeros benefícios possíveis, como o da gratuidade de determinados atos ou despesas (art. 98, parágrafo quinto), o do parcelamento das despesas judiciais pelo sujeito processual responsável (art. 98, parágrafo sexto) e o da redução proporcional das despesas (art. 98, parágrafo quinto).

O código impõe, ainda, a juntada, pelo autor, de procuração com endereços físico e eletrônico do advogado. O art. 287, aparentemente inserido de forma inadequada no título referente à distribuição e registro, estabelece a necessidade de que a petição inicial esteja acompanhada de procuração, que demonstre a existência de mandato válido outorgado a advogado (e demonstre, assim, o preenchimento da capacidade postulatória). Deverá haver, na procuração, a indicação dos endereços físico e eletrônico do advogado para recebimento das intimações. Há casos, entretanto, em que se dispensa a procuração. O art. 287 arrola

alguns: (a) necessidade de obtenção de medidas de urgência (art. 104), caso em que a juntada posterior da procuração é condição de eficácia do ato postulatório; (b) defesa pela Defensoria Pública, salvo nos casos em que exigidos poderes especiais (segundo a Lei Orgânica da Defensoria - LC 80, de 12 de janeiro de 1994 -, são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, dentre outras, representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exige poderes especiais - art. 44, IX); (c) outras hipóteses, como quando o Ministério Público postula em juízo ou quando a Fazenda Pública está representada pela Advocacia Pública. Por fim, a advocacia em causa própria (não prevista no art. 287 como exceção) também por óbvio independe da apresentação de procuração, desde que informados os endereços na inicial (art. 106, §1º).

A demonstração do pagamento das custas de distribuição também é condição de procedibilidade da petição inicial, nos casos em que não haja a concessão de quaisquer dos benefícios ligados à gratuidade da justiça. O art. 290 estabelece que o não pagamento das custas acarreta o cancelamento da distribuição. Ocorre que, dentro do espírito do novo Código, de respeito ao contraditório e aos deveres inerentes à colaboração, prevê-se a necessidade de intimação da parte (mediante exercício do dever de prevenção por parte do juiz), na pessoa de seu advogado, para o pagamento, antes de ser extraída qualquer consequência de sua inação. O pagamento das custas funciona, nessa medida, como condição para a expedição do mandado de citação. A intimação para realização do pagamento dar-se-á na pessoa do advogado, que deverá efetivá-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

O art. 320 determina que a petição será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em realidade, há duas espécies de documentos que devem ser juntados à petição inicial. Os documentos substanciais (expressamente exigidos por lei), acaso ausentes, levam ao não-recebimento da

inicial. É o caso, por exemplo, dos documentos ligados à propriedade do imóvel nas ações de despejo fundadas no inciso IV do art. 9º (reparos urgentes requeridos pelo Poder Público), inciso IV do art. 47 e inciso II do art. 53 (demolição ou realização de obras que aumentem o tamanho do imóvel) – conforme art. 60 da Lei 8245/91). O indeferimento da inicial, entretanto, depende de prévia intimação da parte para que junte o documento substancial (exercício do dever de prevenção ligado à cooperação – art. 6º e art. 321) e da reiteração da conduta omissiva. De outro lado, os chamados documentos fundamentais, que servem tão somente como fundamento da pretensão (um contrato em uma ação de cobrança, por exemplo), acaso ausentes, não acarretam o indeferimento da petição inicial. Indispensáveis, portanto, são os documentos substanciais.⁹ A ausência de documentos fundamentais pode levar à preclusão (art. 434), mas não ao não-recebimento da inicial.

3.2. UM NOVO ÔNUS PARA O DEMANDANTE: ÔNUS DE ARGUMENTAÇÃO ANALÍTICA (ART. 489, §1º E §2º)

Uma das grandes novidades do novo código de processo civil está na disciplina analítica dispensada para a fundamentação das decisões judiciais. O art. 489, em seus parágrafos primeiro e segundo, densificando o direito fundamental à motivação (art. 93, IX, CRFB e art. 11, CPC/15), arrola uma série de situações nas quais não será considerada adequadamente fundamentada a decisão judicial. Dentro do marco cooperativo que norteia todo o novo sistema processual, não há sentido em prever uma obrigação para o poder judiciário de fundamentação analítica de suas decisões sem que haja a contrapartida de uma maior especificidade da argumentação também para as partes. Assim, o processo deve estruturar-se a partir de ônus para as partes com

⁹ Nesse sentido MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 533.

paralelo simétrico nos deveres do estado. O ônus de argumentação específica e analítica é a contrapartida exigida do indivíduo ao dever de fundamentação específica e analítica exigido do estado-juiz¹⁰. Na lógica de que é necessário um equilíbrio de posições entre os sujeitos parciais e o sujeito imparcial (juiz), no bojo do processo judicial, cumpre verificar em que medida o novo código contempla um ônus de argumentação/fundamentação analítica dos arrazoados das partes (art. 489, parágrafos primeiro e segundo, aplicados às partes).

3.2.1. O CONTEÚDO DO ÔNUS DE ARGUMENTAÇÃO ANALÍTICA PARA AS PARTES

Nesse sentido, importante destacar que também a petição inicial do novo código deve ganhar contornos de maior analiticidade, permitindo a adequada especificação do substrato jurídico que fundamenta a pretensão deduzida.¹¹ Assim, não poderá o autor tão somente indicar ou reproduzir atos normativos sem explicitar a sua relação com as circunstâncias fáticas da causa (art. 489, §1º, I, por analogia), nem empregar conceitos jurídicos indeterminados (os exemplos da *função social* ou da *boa-fé* são bastante didáticos para tanto) sem explicar o seu conteúdo e os motivos de sua incidência, *in concreto* (art. 489, §1º, II, por analogia) ou invocar precedente ou enunciado de súmula sem fazer o devido cotejo das circunstâncias fáticas do caso precedente com as circunstâncias da demanda em questão (art. 489, §1º, V, por analogia). Aliás, esse último exemplo é expediente odioso da praxe forense. Daí não ser admitida a mera transcrição de

¹⁰ Nesse sentido defende Dierle Nunes: “[e]ste ônus argumentativo imposto aos juízes no art. 489, §1º, CPC-2015 deve ser aplicado como um espelho para a atividade postulatória das partes e advogados (...)”. NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. In: *RBDPro*. Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out.-dez. 2015, gentilmente cedido pelo autor.

¹¹ Essa a proposta de MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, vol. 2. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016, em especial p. 161.

ementas que muitas vezes deixam de ter conexão com a causa, devendo haver a utilização do dever de esclarecimento, pelo juiz, concedendo-se a parte prazo para que especifique o que pretende demonstrar com a transcrição acrílica e desconectada com as circunstâncias fáticas do caso, pena de indeferimento da inicial por ausência de analiticidade. Por igual razão, havendo conflitos normativos expostos na petição inicial, deverá a parte enunciar os motivos que levam à interpretação proposta aos enunciados e à conclusão adotada (art. 489, § 2º, por analogia).

Essa proposta tem dois fundamentos. Em primeiro lugar, em função da *pessoa*. Trata-se de respeito à ampla defesa e ao exercício do contraditório (art. 5º, inciso LV, CRFB e art. 7º, CPC/15), na medida em que a exigência de analiticidade na argumentação permite que a contraparte se defenda adequadamente, podendo rechaçar argumentativamente as teses expostas e apontar as eventuais incoerências do discurso. Sem a contrapartida da argumentação analítica, o exercício da defesa é prejudicado e, portanto, inviabilizada a influência efetiva nos desígnios do processo (conteúdo do direito ao contraditório). Em segundo lugar, em função da *atividade do estado*. Trata-se de reflexo do dever de colaboração (art. 6º), aplicado às partes diante do estado-juiz, com vistas a um processo civil eficiente (art. 8º) e condizente com os padrões de comportamento ligados à boa-fé (art. 5º). Não há ambiente de participação equilibrada (art. 7º) de todos os sujeitos processuais (em especial, aqui, nas relações entre indivíduo e estado-juiz) quando se exige amplificação de argumentação para um, sem a contrapartida do outro sujeito.

3.2.2. POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS

O não desempenho desse ônus pela parte autora pode gerar duas consequências. Em perspectiva *micro*, pode levar à desconsideração do argumento pelo estado-juiz, caindo a necessidade de motivação analítica a respeito do ponto quando da

decisão; em perspectiva *macro*, não havendo possibilidade de compreensão da pretensão (por demasiado genérica), pode levar ao indeferimento da petição inicial (sempre após a outorga de prazo para correção do vício, como reflexo do dever de esclarecimento inerente à cooperação – art. 6º e art. 321, por analogia).

3.3. BREVES NOTAS SOBRE O PEDIDO NO NOVO CPC

No que tange à atividade postulatória do autor, algumas relevantes alterações ocorreram na disciplina do pedido. Aquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador - o pedido – deve ser dotado de algumas características. O pedido deve ser certo, claro, coerente e líquido. O código revogado tratava do tema no seu art. 286 e, em face de sua redação atécnica, causava certa dúvida doutrinária. A grande alteração no tema está na sistematização adequada (sem mudanças, entretanto, no plano de fundo). Assim dispunha: “*O pedido deve ser certo ou determinado (...)*”. O art. 322 e o art. 324 do novo código acabam por aclarar o tema na medida em que separam os dois requisitos. Para o art. 322, o pedido deve ser certo; para o art. 324, o pedido deve ser determinado. O pedido certo também deve ser claro e coerente. O pedido determinado deve ser líquido¹².

Ao prever que o pedido deve ser *certo*, o art. 322 exige certeza consistente na formulação expressa de pedido na petição, não se admitindo, como regra, pedidos implícitos. Há alguns temas, entretanto, que se consideram incluídos no pedido ainda que não haja requerimento ou menção expressa. Esses assuntos estão ligados aos chamados efeitos anexos da sentença (efeitos que decorrem da lei, independentemente de manifestação das partes a seu respeito). O art. 322 em seu parágrafo primeiro elenca alguns desses: os juros legais, a correção monetária e as

¹² Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 566.

verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. Quanto a esse último, há outra previsão expressa no código permitindo a sua apuração em ação própria, inclusive quando a decisão transitada em julgado for omissa no tema (art. 85, § 18). A via dos embargos de declaração (art. 1.022, II) também funciona como meio de suprimento de eventuais omissões na decisão a respeito desses temas. Além disso, consideram-se incluídas no pedido as prestações sucessivas vencidas e impagas ao longo da demanda, no caso de obrigação de tratamento sucessivo/continuado descumprida (art. 323).

Além de certo, o pedido deve ser claro. Pedido *claro* significa pedido que não comporte dúvidas, por sua obscuridade. Em havendo dúvida a respeito do conteúdo da postulação, deverá o juiz exercer o dever de esclarecimento (art. 6º, por aplicação do art. 321), concedendo à parte prazo para que clarifique eventual obscuridade. São exemplos de pedidos pouco claros aqueles ligados às diferentes rubricas indenizatórias na responsabilidade extracontratual, quando a causa de pedir mistura os conceitos de dano emergente, lucros cessantes, perda de chance, dano estético e dano moral, mas o pedido é redigido de forma pouco clara quanto a cada uma das situações. Nesses casos, o juiz, para além do dever de esclarecimento, deve exercer também o dever de indicação daquilo que entende pouco claro¹³.

O pedido deve guardar coerência com a argumentação do arrazoado inicial. Em outras palavras, o pedido deve ser *coerente* com a causa de pedir. Isso significa que devem ser desconsiderados os pedidos que não guardem uma relação de suporte com os fundamentos da pretensão ou que não sejam consequência lógica das premissas expostas pelo autor. Para fins de manutenção da coerência, deve-se atentar para o adequado uso da técnica da cumulação de ações. Havendo dúvida a respeito de como compatibilizar pedidos incoerentes, deverá o juiz exercer o dever de

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1ª Ed. São Paulo: RT, 2015, pp. 102-103.

esclarecimento, outorgando oportunidade à parte para que indique a forma como pretende ver tutelado o seu direito.

Pedido determinado é pedido dotado de liquidez. Pedido indeterminado é pedido cujo alcance é passível de determinação¹⁴. O objeto e a extensão devem ser aferíveis para que o pedido seja dotado de determinação. O art. 324 prevê a necessidade de que o pedido seja determinado (*líquido*), vedando, como regra, a dedução de pedido genérico (*ilíquido*). A indeterminação relativamente ao *quantum*, entretanto, é permitida em algumas hipóteses: (a) nas ações universais; (b) na impossibilidade de determinação *ex ante* das consequências do ato ou fato e (c) quando a determinação dependa da atividade da contraparte.

3.3.1. EM ESPECIAL: A INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO

Uma das grandes novidades do código em matéria de pedido é a modificação do seu padrão interpretativo. O código revogado, em seu art. 293, prescrevia o cânone da interpretação restritiva ao pedido, protegendo a parte de eventual ampliação indevida do quanto postulado (e, portanto, privilegiando o espaço de liberdade configurado pelo princípio dispositivo). O novo código, na esteira de um movimento inclusive jurisprudencial¹⁵, passou a assumir outro parâmetro interpretativo (assemelhado ao “lógico-sistemático” dos tribunais pátrios), qual seja, a *interpretação em conformidade ao conjunto da postulação e à boa-fé* (art. 322, §2º).

Dizer que o pedido deve ser interpretado em conformidade ao conjunto da postulação significa aproveitar a peça na

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, vol. 2. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 166.

¹⁵ Exemplificativamente, propugnando interpretação “lógico-sistemática” do pedido, ver AgRg no REsp 976.306/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010; AgRg no Ag 567.773/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 192

sua totalidade, buscando o fundamento dos pedidos na argumentação exposta e, portanto, na causa de pedir. De outro lado, a eventual inexistência de defesa a respeito de determinado ponto releva para fins de verificação da extensão do pedido: há um indicativo de que a contraparte não compreendeu o pedido na sua totalidade se não se manifesta pontualmente sobre ponto eventualmente obscuro ou passível de dúvidas¹⁶. A interpretação em conformidade à boa-fé significa que não se deve tutelar a obscuridade deliberada (estratégia muitas vezes bem sucedida) em detrimento do direito ao contraditório. Como manifestação de vontade que é, o ato postulatório deve ser interpretado em conformidade à boa-fé.

Os comportamentos das partes, especialmente o conteúdo de suas declarações ao longo do processo, bem como do juízo, especialmente a delimitação feita na organização do processo, servem de parâmetro para que se interprete o pedido. Dizer que a boa-fé é o norte para a interpretação dos pedidos é considerar, por exemplo, que a não interposição de embargos de declaração contra uma sentença omissa a respeito de um ponto e a não apresentação da irresignação em apelação, com a posterior retomada desses pontos como se estivessem incluídos no pedido, durante a sustentação oral, pode caracterizar comportamento contraditório. Outro exemplo é a retomada, em sede de liquidação, de certos pontos sobre os quais não houve discussão na fase de conhecimento, como se estivessem incluídos no pedido. A mesma situação ocorre quando da formulação de novo juízo após a desconstituição da decisão originária, no caso de ação rescisória. Eventual tentativa de amplificar os termos do pedido deverá ser controlada pelo debate ocorrido no processo originário.

3.3.2. EM ESPECIAL: CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

¹⁶ Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 589.

No que tange às hipóteses de cumulação de pedidos, há algumas modificações relevantes que devem ser registradas.

A primeira delas diz respeito à introdução de uma regra de *atipicização da possibilidade de cumulação alternativa* de pedidos (o autor requer duas providências alternativas, satisfazendo-se com qualquer uma das duas, sem ordem de preferências), no art. 326, parágrafo único (“*É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles*”).

Em segundo lugar, o *caput* do art. 326 toma partido em discussão doutrinária, nominando como cumulação *subsidiária* o pedido cumulado em que o autor postula que o juiz conheça do segundo em caso de rejeição do primeiro (o código revogado falava em *sucessivo*). Em paralelo a isso, segue sem regulação (ainda que seja aceita essa forma de cumulação) a cumulação de pedidos em que o autor pede que o segundo seja apreciado e acolhido somente caso o primeiro seja acolhido.

A terceira alteração relevante está no esclarecimento de que o requisito da compatibilidade dos pedidos entre si (art. 327, §1º, I) não se aplica às hipóteses de cumulação previstas no e art. 326, justamente porque se pressupõe que apenas um dos dois pedidos poderá ser acolhido (havendo ou não preferência quanto aos pedidos cumulados impropriamente – art. 326, *caput* e parágrafo único respectivamente).

Por fim, há uma alteração no que diz respeito ao aproveitamento das técnicas processuais peculiares previstas nos procedimentos diferenciados, mesmo que a cumulação leve à necessidade de utilização do procedimento comum, desde que essas não sejam incompatíveis com a estrutura básica desse procedimento (art. 327, parágrafo segundo).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A MATÉRIA EM DETRIMENTO DA FORMA OU A DESFORMALIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

Na esteira de uma série de outras disposições relativas aos atos processuais em geral (inclusive recursos), também a disciplina da petição inicial sofreu influxos da tendência de *desformalização* que norteia o novo código como um todo. Daí porque o código cria válvulas em caso de ausência de alguns dos requisitos previstos nos incisos do art. 319, especialmente as informações ligadas à qualificação das partes.

O parágrafo segundo do art. 319 é expresso ao permitir o recebimento da inicial, posto que ausentes certas informações, se for possível ainda assim proceder-se à citação do réu. Ao lado disso, o parágrafo terceiro prevê a necessidade de recebimento da petição inicial e determinação da citação se a obtenção das informações tornar excessivamente oneroso o acesso à justiça ou mesmo inviabilize a propositura da demanda. Como norma de fechamento, tem-se a regra reconstruída a partir do parágrafo primeiro do mesmo artigo, que prevê a possibilidade de o autor requerer ao juiz (como expressão do dever de auxílio derivado da colaboração – art. 6º) que efetive diligências para a obtenção dessas informações.

Registre-se que essa postura colaborativa pode também ser utilizada em caso de excessiva dificuldade na obtenção dos documentos indispensáveis (art. 320) à propositura da ação.¹⁷ Em realidade, o dever de auxílio por parte do estado-juiz funciona como veículo de superação de todo e qualquer obstáculo enfrentado pela parte autora para desincumbir-se dos ônus ligados à forma e ao conteúdo da petição inicial.

Ao lado dessa tendência, aparece como indispensável na nova sistemática a necessidade de que as exigências formais tendentes à obstaculização da apreciação do mérito da controvérsia sejam substituídas por exigências de ordem material. Ou seja, que digam respeito à profundidade da argumentação e, portanto,

¹⁷ Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 589.

a um incremento de ônus para as partes relativamente à fundamentação de seus arrazoados.

Em linhas gerais, portanto, é possível dizer que o novo código privilegia a substância (e não a forma) da petição inicial.